



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.005629/2001-16  
**Recurso nº** 505.778 Voluntário  
**Acórdão nº** **2101-00.933 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - Depósito bancário  
**Recorrente** CÉLIA PEREIRA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 143 de seguintes) interposto em 13 de maio de 2009 (fl. 142) contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 133/138), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de abril de 2009 (fl. 141), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 08/12, lavrado em 29 de agosto de 2001, em decorrência de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 133).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 143 e seguintes), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação, no que concerne à parcela remanescente do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recurso voluntário interposto cinge-se à aferição da regularidade do lançamento tributário, consubstanciado em suposta omissão decorrente dos depósitos bancários, nos valores de R\$ 13.037,55 (15/4/98), R\$ 47.000,00 (6/7/98), R\$ 13.000,00 (4/9/98), R\$ 18.500,00 (9/9/98), R\$ 6.800,00 (21/09/98); R\$ 10.000,00 (3/11/98), R\$

16.000,00 (4/11/98) e R\$ 16.500,00 (28/12/98), todos realizados nas contas n.º 3.706096-6 e n.º 9.709060-3, mantidas junto ao Banco Real.

Antes de adentrar no exame de mérito, tal como alegado no recurso voluntário, cumpre observar que, compulsando-se os documentos acostados às fls. 21/31, verifica-se que todas as contas-correntes da Recorrente descritas no termo de verificação de infração de fls. 14 e seguintes são conjuntas.

De fato, consoante se atesta dos extratos bancários colacionados aos autos, as contas bancárias mantidas junto ao Banco Real são de titularidade da Recorrente em conjunto com a sua filha, Maria Teresa Pereira Rodrigues, razão pela qual, de acordo com o disposto pelo art. 42, §6º, deveria a fiscalização, quando do processo fiscalizatório, ter intimado a referida co-titular, e, se fosse o caso, rateado os valores depositados entre os referidos titulares.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 42. (...) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

No entanto, muito embora fossem conjuntas, os co-titulares da Recorrente nunca foram intimados para demonstrar a origem dos depósitos efetuados nas respectivas contas, não se podendo pressupor que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares, sob pena de cerceamento de defesa.

A este respeito, aliás, é expressa a Súmula n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF n.º 29: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Vale frisar, neste esteio, que, muito embora haja procuração nos autos conferida à outra co-titular da conta em data anterior à lavratura do auto de infração (fl. 19) e, igualmente, pedido de dilação de prazo, formulado pela procuradora da Recorrente (fl. 17), fato é que jamais houve intimação específica da Sra. Maria Teresa Pereira Rodrigues *para comprovar a origem dos depósitos nela [conta] efetuados.*

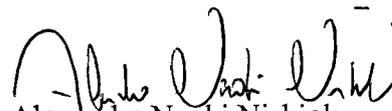
Ora, consoante se observa do texto da Súmula n.º 29 do CARF, a intimação do co-titular deve ser específica para comprovar a movimentação dos recursos, razão pela qual em nada aproveita, *in casu*, a ciência dos autos como procuradora da Recorrente.

Nesse sentido, cumpre observar que a ausência de intimação específica para demonstrar a origem dos recursos endereçada a ambas as co-titulares implica, além da ilegitimidade passiva da Recorrente no tocante aos valores eventualmente de titularidade da Sra. Maria Teresa Pereira Rodrigues, manifesto erro na base de cálculo, eis que, ainda que, *ad argumentandum*, não se entendesse pela nulidade do auto de infração, apenas poderia ter ele

sido lavrado na proporção de 50% dos rendimentos em relação à Recorrente, em atenção ao disposto pelo art. 42, §6º, da Lei n.º 9.430/96.

Assim, sendo certo que não houve, *in casu*, a intimação específica da outra co-titular da conta bancária *para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados* na fase que precedia a lavratura do auto de infração, ausência esta que, inclusive, poderia ter o condão de justificar a alegação da Recorrente de que os rendimentos seriam oriundos do contrato de administração de investimento em títulos e valores mobiliários, firmado com o Banco Real de Investimentos - Private Bank e a segunda co-titular da conta (cf. fl. 15), verifica-se a insanável nulidade do presente auto de infração.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

  
Alexandre Naoki Nishioka

X